



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.004150/94-69
Recurso nº. : 121.692 - EX OFFICIO
Matéria: : IRPF - Ex(s): 1990
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ
Interessado : LUIZ AFFONSO CARDOZO DE MELLO DE ALVARES OTERO
Sessão de : 05 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.631

Mantém-se a decisão de primeiro grau por estar em estrita consonância com a legislação tributária em vigor e com as provas juntadas aos autos.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso de ofício interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO no RIO DE JANEIRO - RJ.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, THAISA JANSEN PEREIRA, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Esteve presente ao julgamento o representante legal do Recorrente, Dr. Alexandre Nadki Nishioka, OAB-SP Nº 138909.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004150/94-69
Acórdão nº. : 106-11.631

Recurso nº. : 121.692
Recorrente : DRJ no RIO DE JANEIRO - RJ

RELATÓRIO E VOTO


O Delegado da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro RECORRE DE OFÍCIO da decisão de fls. 482/497, onde cancelou em parte o lançamento consubstanciado no Auto de Infração e seus anexos de fls.05/09, sob os seguintes fundamentos:

QUANTO AO ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO:

" O interessado reclama que a atuação desconsiderou , no Demonstrativa da Movimentação do Estoque das Ações (fls. 33/41), bonificações e subscrições conferidas a diversas ações , além de enganos na classificação de operações, o que interferiu no resultado da análise da evolução patrimonial.

O demonstrativo de fls. 33/41 deveria resultar nos valores lançados pela atuação como "sinais exteriores de riqueza" (fls.07, que serviram de redutor de recursos na "apuração do Resultado Líquido das Transações Realizadas com Ações nos meses de junho a agosto, outubro e novembro/89 (fls. 28/32) sob a rubrica de "presunção de valor aplicado na compra de ações."

Como conseqüência, os resultados das transações com ações ficaram reduzidos no caso de vendas (recursos) ou majorados no caso de compras (aplicações). Refletindo na "Análise da Evolução Patrimonial" de fls. 15/22.

Entretanto, como será abordado mais detalhadamente no item III a seguir referente a essa infração ("sinais exteriores de riqueza"), a atuação não demonstrou como obteve os montantes tributáveis, ferindo as disposições do art. 142 do Código Tributário Nacional – CTN. 

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004150/94-69
Acórdão nº. : 106-11.631

Por esse motivo, deve ser excluído dos resultados das transações com ações o item referente a "presunção de valor aplicado na compra por ações por não ter sido determinada a matéria tributável.

Os valores referentes a "presunção de valor na compra de ações" apurados nos meses de junho a agosto, outubro e novembro, totalizam NCZ\$ 12.653.117,25, conforme a seguir:

(...)

A exclusão deste montante reflete apenas na variação patrimonial a descoberto de NCZ\$ 4.918.430,59 verificada em dezembro, que fica convertida em renda disponível de NCZ\$ 7.734.686,66 (NCZ\$ 12.653.117,25 - NCZ\$ 4.918.430,59).

Entretanto, fica mantida a variação patrimonial a descoberto apurada em 02/89 de NCZ\$ 13.945.817,85 (fls. 19), conforme esclarecido II.1 e II . 2 anteriores.

QUANTO AOS SINAIS EXTERIORES DE RIQUEZA:

"A autuação informa no relatório de "Descrição dos Fatos e Enquadramentos legais" de fls. 07 os valores tributáveis referentes a vendas de ações sem as respectivas compras declaradas (sinais exteriores de riqueza), que são relacionados a seguir.

<i>fato gerador</i>	<i>valor tributável</i>
<i>06/89</i>	<i>8.573.244,26</i>
<i>07/89</i>	<i>3.265.438,21</i>
<i>08/89</i>	<i>290,00</i>
<i>10/89</i>	<i>708.183,54</i>
<i>11/89</i>	<i>105.961,24</i>

Tais valores teriam sido obtidos a partir do levantamento do estoque de ações (fls. 33/41), presumindo-se a omissão na data que ocorreu

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004150/94-69
Acórdão nº. : 106-11.631

venda não coberta por ações possuídas, tendo por base o preço médio de venda do respectivo título.

Entretanto, conforme se verifica no demonstrativo de fls. 33/41, elaborado por ações, não ficou apurada a quantidade final de venda descoberta de cada título. Também não se encontram nos autos os cálculos de preço médio de venda citado no relatório de fls. 07 ao descrever a metodologia adotada.

Desta forma, este Julgamento entende que não foi verificado o requisito de admissibilidade de lançamento referente à determinação da matéria tributável, conforme o art. 142 do CTN.

Pelo exposto, fica descaracterizada a infração referente a sinais exteriores de riqueza descrita no item 3 do relatório de "Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal" do auto de infração de (fls.07) , dispensando assim a apreciação das alegações dispendidas pelo interessado quanto às bonificações e subscrições de ações."

**QUANTO AOS GANHOS NA ALIENAÇÃO DE AÇÕES/ COTAS
NÃO NEGOCIADAS EM BOLSA.**

"O interessado alega que não houve ganho de capital na alienação fora da bolsa de valores das 866.000 ações da Vale PP e 670.000 ações da Petrobrás vendidas em 19/06/89 por meio de escritura pública (fls. 196) , pois estas foram adquiridas pelo mesmo preço de venda no começo de junho/89 , conforme listagem da BVRJ (fls. 121/122). Esclarece ainda que as alienações se tratavam de "operações casadas", isto é, compra por encomenda de determinada quantidade de ações e sua posterior venda.

De acordo com a listagem da BVRJ de fls. 121/122, verifica-se que constam as aquisições das ações alienadas por meio da escritura de fls. 196 pelo mesmo preço de venda, não sendo de fato observado lucro na operação."

Além dessas exclusões a autoridade julgadora singular adequou o lançamento as regras da IN-SRF nº 46/97, e ,segundo as regras fixadas na IN-SRF nº 32/97, excluiu do crédito tributário a aplicação da TRD, como taxa de juros, no período compreendido entre 04/02/91 a 29/07/91.


SB

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004150/94-69
Acórdão nº. : 106-11.631

Examinados os demonstrativos mencionados no corpo da decisão e os demais documentos que integram os presentes autos, voto no sentido de **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE OFÍCIO.**

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000.


SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 13706.004150/94-69
Acórdão nº. : 106-11.631

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, Anexo II da Portaria Ministerial nº 55, de 16/03/98 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília - DF, em 20 / 02 / 2001


TACY NOGUEIRA MARTINS MORAIS
PRESIDENTE DA SEXTA CÂMARA

Ciente em 09 MAR 2001


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL